



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084841-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ELIANA VEGA BRUNHARO SALLES, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2084841-20.2025.8.26.0000

Agravante: Eliana Vega Brunharo Salles

Agravado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

MM. Juíza de Direito: PATRÍCIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI

Comarca de Paulínia - Foro de Paulínia - 2ª Vara

Voto nº 5657

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume às alegações da Autora de que teriam sido preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida referente à realização de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inteligência do Tema 1.069 do C. STJ: Dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético ou reparador das cirurgias prescritas. 4. Prosseguimento da instrução processual: Necessidade de realização de perícia médica, na qual será constatada a natureza dos procedimentos cirúrgicos pleiteados pela beneficiária. 5. Questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório, nada impedindo que a demanda seja julgada procedente ou procedente em parte quando da prolação da sentença. 6. Ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência configurada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “É necessário o prosseguimento da regular instrução probatória, com eventual realização de perícia a fim de se determinar, dentre os procedimentos cirúrgicos solicitados, quais são de natureza reparadora necessários para a recuperação da paciente submetida à cirurgia bariátrica, procedimentos estes que deverão ser custeados, e quais poderão eventualmente ser excluídos, nos termos do Tema 1.069 do C. Superior Tribunal de Justiça”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por Eliana Veja Brunharo Salles, ora Agravante, contra Unimed Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico, ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 63/64 que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

Insurge-se a Agravante, sustentando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, afirmando que os laudos médicos e psicológicos descreveram o seu atual estado de saúde. Afirma o caráter reparador e a urgência dos procedimentos guerreados. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o seu provimento para deferir a tutela de urgência pleiteada.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese as afirmações da Agravante, razão não assiste a ela.

Não se nega que, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsps nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/09/2023), fixou a Tese (Tema 1069) que:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

Na ocasião, como bem Observado Eminente Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, “(...) Quanto à amplitude do custeio, em obediência ao art. 35-F da Lei n. 9.656/1998, todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora necessários para a recuperação do paciente submetido à cirurgia bariátrica devem ser custeados, excluindo-se aqueles que não objetivam a restauração funcional corpórea do paciente. Em relação ao Rol da ANS, após a

edição da Lei n. 14.545/2022 e a obrigatoriedade de custeio de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas, ressaltou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: (...) Desse modo, quer se adote os critérios de superação estabelecidos pela Segunda Seção (EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP), quer se considere os parâmetros trazidos pela novel legislação (Lei nº 14.454/2022), chega-se à conclusão de que cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade mórbida, devem ser custeadas pelas operadoras de planos de saúde. (...)" (grifos nossos).

Todavia, sem prejuízo de posicionamentos diversos a depender das circunstâncias fáticas de cada caso concreto em situações análogas, é de rigor que seja efetivada a regular instrução probatória, com eventual realização de perícia a fim de se determinar, dentre os procedimentos cirúrgicos solicitados, quais são de natureza reparadora necessários para a recuperação da paciente submetida à cirurgia bariátrica, procedimentos estes que deverão ser custeados, sendo excluídos aqueles que não sejam considerados reparadores, nos termos do Tema 1.069 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não se pode olvidar que “O *periculum in mora* não restou evidenciado diante da ausência em sede *perfunctória* de demonstração de reais e sérios problemas de saúde e/ou danos irreparáveis à saúde ou vida da agravante. **Respeitados os entendimentos apresentados nos laudos médico e psicológico, em que pesem os graves problemas psicológicos que a agravante apresenta, o risco iminente de morte, salvo em caso de suicídio, não restou cabalmente demonstrado, bem como de danos irreparáveis à saúde da agravante em decorrência da demora na realização das cirurgias reparadoras, que não pudessem aguardar pela regular instrução probatória com perícia médica, para avaliar no caso específico e em concreto, quais os procedimentos cirúrgicos que não**

seriam exclusivamente estéticos e que visariam a devolver a funcionalidade laboral e autonomia física à agravante, a qual possuía antes da realização da cirurgia bariátrica, sendo, portanto, de cobertura obrigatória pelo plano de saúde” (Ag. de Instr. nº 2103947-02.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado; Rel. Fernando Marcondes, em 21/05/2024) (grifos nossos).

Compulsados os elementos constantes dos autos principais, ressalto que a perícia médica se faz necessária, *in casu*, para que sejam investigados se os procedimentos cirúrgicos pleiteados podem ser considerados de caráter funcional e não estético. Analisados os documentos apresentados pela Autora (relatórios médicos e psicológicos), constato, portanto, que não restou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive de óbito, em curto período de tempo, a ensejar a antecipação da tutela.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório, nada impedindo que a demanda seja julgada procedente ou procedente em parte quando da prolação da sentença.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTOS PÓS-BARIÁTRICA – Pretensão da parte beneficiária à cobertura de tratamento decorrente de cirurgia bariátrica – Tema 1.069 do Col. Superior Tribunal de Justiça julgado – Antecipação de tutela indeferida pelo magistrado a quo ao argumento de ausência de periculum in mora – Ausência dos requisitos para concessão da tutela de

urgência – Liminar que deve ser indeferida – Prosseguimento da instrução processual – Necessidade de realização de perícia médica, para que se constate se os procedimentos cirúrgicos, cuja cobertura foi solicitada pela agravante, possuem natureza funcional ou meramente estética – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Ag. de Instr. nº 2103947-02.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Fernando Marcondes, em 21/05/2024).

“PROVA – Plano de saúde – Pretensão à realização de cirurgia para retirada de excesso de pele, decorrente de procedimento cirúrgico bariátrico – Apreciação da sua necessidade, ou não, pelo juiz que é o seu destinatário – Determinação de realização de perícia – Manutenção – Observância de ambas as condições expressas no Tema 1069 do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido” (Ag. de Instr. nº 2086736-50.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Alvaro Passos, em 12/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada reclamada para compelir a seguradora ao custeio de procedimentos cirúrgicos reparatórios necessários após cirurgia bariátrica – Inconformismo da ré que prospera – Não apresentada a necessária requisição médica para avaliar a relevância e a urgência dos tratamentos médicos reclamados pela paciente – Necessário o aprofundamento probatório em primeiro grau – Decisão reformada – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

provido” (Ag. de Instr. nº 2027166-36.2024.8.26.0000; 2ª
Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Carlos
Ferreira Alves, em 30/04/2024)

Assim, a decisão agravada não se mostrou
despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o
julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do
presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do
Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,
facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias
extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria
infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C.
Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é
desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a
questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora